



**PROJETO DE LEI N°**

**035/2006**



**PL**

Fls : N° 03  
Proc: N° 509/06

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS  
FISCAIS.”**

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Fica instituído na Prefeitura do Município de Barueri o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais.

**Artigo 2º.** O Programa em apreço consiste na redução de juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos, preços públicos ou multas de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, vencidos até 31/12/2004, desde que pagos na forma e observadas as condições seguintes:

**I – PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:**

- a) 100% (cem por cento) de redução, para pagamentos efetuados até 31/08/2006;
- b) 90% (noventa por cento) de redução, para pagamentos efetuados até 29/09/2006;

**II – PAGAMENTO PARCELADO:**

- a) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- b) 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- d) 40% (quarenta por cento) de redução, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- e) 30% (trinta por cento) de redução, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.



**§1º. As reduções referidas nos incisos I e II incidirão sobre o valor dos juros e multa moratória.**

**§2º. Os parcelamentos a que alude o inciso II deverão ser requeridos até 29 de setembro de 2006 para se beneficiarem das reduções, no setor de atendimento de Serviços Municipais Ganha Tempo (setor azul).**

**§3º. Para os parcelamentos de que trata o inciso II, os valores dos débitos, acrescidos dos juros e multa moratória com as pertinentes reduções, serão convertidos em UFIB's e divididos pelo número de parcelas.**

**§4º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.**

**§5º. A primeira parcela deverá ser recolhida no ato da assinatura do termo de parcelamento e as demais na mesma data dos meses subsequentes, cujas guias poderão ser obtidas pela Internet, no site: [www.barueri.sp.gov.br](http://www.barueri.sp.gov.br).**

**§6º. O atraso no pagamento de uma parcela implicará a multa de 10% (dez por cento).**

**§7º. O atraso no pagamento de mais de uma parcela ensejará a revogação automática do benefício.**

**Artigo 3º. O disposto nesta lei aplica-se também:**

- I. aos débitos objetos de execução fiscal;**
- II. aos débitos discutidos em ações judiciais de qualquer espécie;**
- III. aos débitos parcelados anteriores a lei.**

**§1º. Para o parcelamento dos débitos disposto nos incisos I e II os interessados deverão efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, referidos na Lei nº 1.290, de 26 de março de 2002, arbitrados em Juízo.**

**§2º. Os honorários advocatícios de que trata os incisos I e II deste artigo serão calculados sobre o valor do principal com os acréscimos legais e aplicadas as correspondentes reduções.**

**§3º. Para o parcelamento dos débitos disposto no inciso II, o interessado também deverá requerer a desistência da discussão judicial.**

**§4º. Para os débitos referidos no inciso III, aplica-se o disposto no art. 2º, com relação ao saldo remanescente, devendo o interessado solicitar o cancelamento para ser beneficiado por esta lei.**



**Artigo 4º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas em datas anteriores à da vigência desta lei.

**Artigo 5º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o cancelamento de débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, referentes aos exercícios de até 2001, cujos valores originários sejam iguais ou inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Artigo 6º.** Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a não propor ações de execução fiscal de débitos de qualquer natureza, cujos valores originários sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) por devedor ou, no caso de tributos imobiliários, por imóvel, referentes aos exercícios de até 2004.

**Parágrafo Único.** A não propositura da ação de execução fiscal não implica o cancelamento do débito.


**Artigo 7º.** Fica, finalmente, o Executivo Municipal autorizado a requerer a desistência de ações de execução fiscal de débitos que se enquadrem na situação do artigo anterior, cujos devedores não sejam localizados.

**Parágrafo Único.** A desistência das ações não implica o cancelamento dos débitos.


**Artigo 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de julho de 2006.


**Artigo 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Barueri,**

Câmara Municipal de Barueri  
 Extrair xerocópias e envia-las aos Vereadores  
 Em 12 / 06 / 2006  
  
 PRESIDENTE

  
**RUBENS FURLAN**  
 Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri  
 As Comissões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito dentro do prazo legal.  
 Em 13 / 06 / 2006  
  
 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Barueri  
 Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar.  
 Em 20 / 06 / 2006  
  
 Presidente